



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 600 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 12 / 12 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003352/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200618563

RECORRENTE: JOSÉ CAVALCANTE E CIA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE ENTREGA DA DIEF. O contribuinte deixou de entregar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais. Desobediência ao art. 1º do Decreto nº 27.710/05. Mantida a Decisão exarada na 1ª Instância. **PROCEDÊNCIA.** Penalidade do art. 123, inciso VI, alínea “e”, item 1 da Lei nº 12.670/96 com a alteração da Lei nº 13.633/05, Recurso voluntário conhecido, não provido. Votação unânime e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A empresa José Cavalcante & Cia Ltda foi autuada por descumprir a obrigação acessória de entrega da GIEF instituída pelo Decreto nº 27.710/05 e IN 14/2005. Foi detectada a omissão nos meses de janeiro de 2005 a maio de 2006, sendo aplicada à penalidade do art. 123, inciso VI, alínea “e”, item 2 da Lei nº 12.670/96 com a alteração da Lei nº 13.418/03.

Compõem os autos: Ordem de Serviços, Termo de Intimação, Consultas aos sistemas de controle da SEFAZ, Auto de Infração e respectivo aviso de recebimento dos Correios retornado ao remetente, Consulta ao Cadastro de Contribuintes e Cópia do Edital de Intimação.

O Contribuinte não se defende da acusação, sendo lavrado o Termo de Revelia em 11 de setembro de 2006.

O julgador de 1ª Instância, decide-se pela procedência da autuação, ratificando os valores constantes do Auto de Infração.

A intimação se efetivou na pessoa do sócio da empresa, por AR e por Edital.

Inconformado com o julgamento singular, o autuado recorre da decisão argumentando nulidades por cerceamento de defesa. Uma pelo fato do termo de início ter sido recepcionado por pessoa sem poderes para tal e outra pela irregularidade da notificação feita por Edital. Finalizando sua razões requer a improcedência alternativamente à nulidade, rogando, ainda que se traga aos autos a data de efetivação da baixa de ofício.

A Consultoria Tributária, em seu balizado parecer, opina pela procedência do lançamento fiscal, o que foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Cuida-se da autuação por desobediência acessória de omissão de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF no período de janeiro a abril de 2006.

Pelo que observo dos autos, repousa às fls. 05 uma consulta ao sistema informativo DIEF, da SEFAZ, onde consta a omissão reclamada.

Compulsando os autos observo, inicialmente, que todos os ritos do processo correram na mais perfeita ordem, não cabendo ao caso nulidade alguma capaz de desconstituí-lo, principalmente o cerceamento ao direito de defesa alegado pelo contribuinte.

Com efeito, constato que o início da ação fiscal se deu pela expedição de termo de Intimação devidamente recepcionado e a intimação ao sujeito passivo se deu por Edital, na forma como determina a legislação de regência. Assim a defesa não ficou prejudicada, tanto que propiciou ao contribuinte a realização de defesa válida.

Quanto ao mérito, constato que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF foi instituída pelo Decreto nº 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, como forma de simplificar a gestão do contribuinte, quando aglutinou em um único documento, as informações antes prestadas em vários instrumentos, como GIM, GIDEC, GIEF, SISIF, etc.

Complementando, a Instrução Normativa IN nº 14/2005 determinou as condições, forma de apresentação e prazos de entrega da DIEF, assim como o Decreto nº 27.891, de 29 de agosto de 2005, que adequou as penalidades postas na Lei nº 12.670/96, a serem aplicadas nos casos de descumprimento.

Assim, o contribuinte cearense passou a ter o dever cumprir a entrega da DIEF até o 15º dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS (art. 4º, I, da IN 04/05), e, a partir do dia 16 do mês de fevereiro de 2005, quando Decreto nº 27.710 passou a produzir os seus efeitos.

No que concerne à penalidade a ser aplicada ao caso, entendo que o Decreto nº 27.891, de 29 de agosto de 2005, que adequou toda a legislação frente à instituição da DIEF, criando sanção específica a ser aplicada nos casos de omissão de entrega.

Na esteira dessa adequação, o art. 878, do Dec. 24.569/97 passou a vigorar com o acréscimo da alínea “e” no inciso VI. Esse decreto, regulamenta a Lei nº 12.670/96, que por sua vez, foi alterada pela Lei nº 13.633/05.

“Art. 123

VI

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

- 1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea.
- 2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte – EPP,
- 3) 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa – ME ou Microempresa Social - MS”

Por se tratar de contribuinte enquadrado no regime normal de tributação, no período questionado, o contribuinte deveria ter remetido as suas informações até o 15º dia do mês subsequente. Como não o fez, e nem atendeu à intimação de forma espontânea, estará sujeito à penalidade do art. 123, inciso VI, alínea “e”, item 1 da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida na 1ª Instância de PROCEDENCIA do lançamento, de acordo com o entendimento da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Período de JAN a ABR de 2006 300 Ufirces X 4 meses 1.200 Ufirces



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **JOSÉ CAVALCANTE & CIA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso voluntário, resolve, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas em grau de recurso. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de dezembro de 2007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Maria Salete Rocha Barbosa
CONSELHEIRA

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Thiago Pereira Fontenelle
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO